



ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Relatório da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativo às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Partido Reagir Incluir Reciclar,  
referentes a 2019**

**PA 24/Contas Anuais/19/2019**

**janeiro/2023**

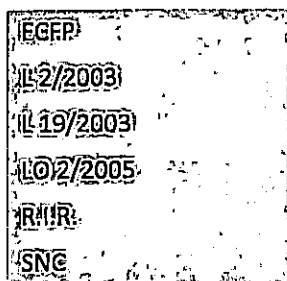


## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	2
Sumário .....	3
1. Introdução .....	3
2. Método e condicionantes .....	3
3. Visão global da informação financeira .....	4
4. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2019 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa .....	4
5. Conclusões .....	5
Lista de Anexos .....	7



**Lista de siglas e abreviaturas**



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos  
Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto  
Lei n.º 19/2003, de 20 de junho  
Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro  
Partido Reagir Incluir Reciclar  
Sistema de Normalização Contabilística



## **Sumário**

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do R.I.R. – Partido Reagir Incluir Reciclar (daqui em diante designado apenas por R.I.R. ou por Partido), relativo às contas anuais de 2019, para além de apresentar uma descrição da metodologia e do elenco das condicionantes à sua elaboração, contém uma visão global da informação financeira relevante, seguida de uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos.

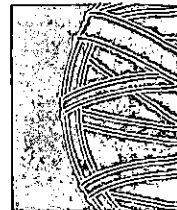
Com base no trabalho efetuado e em face da ausência de apresentação da documentação necessária a um normal, completo e eficiente trabalho de auditoria, designadamente os documentos que suportam os registos contabilísticos e os extratos de conta corrente, não é possível emitir uma conclusão sobre as contas do R.I.R. com referência a 31 de dezembro de 2019.

### **1. Introdução**

O presente Relatório da ECFP contém uma escusa de conclusão quanto às contas de 2019 apresentadas pelo R.I.R. uma vez que o Partido não instruiu o processo de prestação de contas com os elementos essenciais à respetiva apreciação e fiscalização.

### **2. Método e condicionantes**

Como melhor se explanará infra, no ponto 4., o Partido, ao não disponibilizar a documentação contabilística de suporte ao processo de prestação de contas do exercício de 2019, impossibilitou a aplicação da metodologia seguida em termos de análise de contas e, por conseguinte, condicionou a realização da respetiva auditoria.



### **3. Visão global da informação financeira**

As demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2019 do R.I.R. e submetidas à apreciação da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2019 (que evidencia um total do ativo de 174,04 EUR e um total de fundos patrimoniais negativo de 443,26 EUR, que corresponde igualmente ao resultado líquido) e a demonstração dos resultados referentes ao ano findo em 31 de dezembro de 2019 (constantes do anexo I).

### **4. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2019 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa**

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando tal dever que o processo de prestação de contas dos partidos políticos esteja adequadamente documentado com os elementos essenciais à apreciação e fiscalização das contas, o que não se verifica no caso.

Considera-se que o incumprimento da apresentação dos elementos de suporte dos registos contabilísticos bem como dos extratos de conta corrente impossibilita a apreciação e fiscalização das contas anuais do R.I.R., concretamente a verificação da sua conformidade com a L 19/2003.

No caso, como se antecipou, não foram disponibilizados pelo Partido os seguintes elementos relativos à prestação de contas referente ao exercício findo a 31 de dezembro de 2019:

- i. Documentação de suporte do processo de prestação de contas;
- ii. Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais; Demonstração dos fluxos de caixa; Anexo com as notas explicativas, e;
- iii. Extratos de conta corrente.



Assim, não tendo sido obtida prova de auditoria suficiente e apropriada que proporcione uma base para a emissão de conclusões sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo R.I.R., com referência a 31 de dezembro de 2019, não é possível emitir conclusão sobre as mesmas.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 2, da LO 2/2005, para que possa ser havida como cumprida a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

No caso vertente, tal não sucede, conduzindo a ausência dos referidos documentos a uma escusa de conclusão.

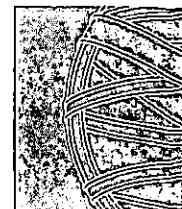
Em conformidade, não pode ter-se por cumprida a obrigação de prestação de contas, pelo que fica o Partido advertido da intenção de esta Entidade decidir no sentido de que as contas não foram efetivamente prestadas, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, al. a), da LO 2/2005, com as eventuais consequências previstas nos artigos 32.º, n.º 3, 11.º, n.º 1, al. c), ambos da L 19/2003, e 18.º, n.º 1, al. d), da Lei 2/2003, de 22 de agosto.

## **5. Conclusões**

Não é possível emitir uma conclusão sobre as contas apresentadas pelo R.I.R. com referência a 31 de dezembro de 2019 em virtude da ausência de suporte documental e contabilístico do processo de prestação de contas, das demonstrações financeiras referidas, bem como dos extratos de conta corrente.

Deste modo, considera-se que estamos perante uma situação de contas não efetivamente prestadas, conclusão que pode sofrer alterações em virtude dos eventuais esclarecimentos que o R.I.R. venha, entretanto, a prestar.

\*\*\*



Assim, após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar e/ou prestar os esclarecimentos que tiver por convenientes, para efeitos do exercício do direito ao contraditório (art.º 30.º, n.º 5, da LO 2/2005).

Lisboa, 4 de janeiro de 2023

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

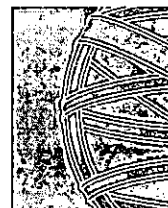
(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

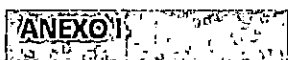
(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



**Lista de Anexos**



Contas anuais do R.I.R. (2019)

